



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 20003/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 219/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, especificamente para o cargo de Monitor de Educação Infantil, conforme descrição do Anexo I da proposição.

A matéria foi protocolizada em 28.11.2025, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, conforme parecer de fls. 17/25.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis, em síntese, o relatório.

Daniel Soárez

E. J. Soárez



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexiste qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 31, parágrafo único, inciso III).

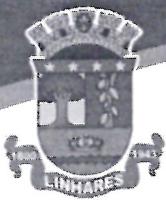
De acordo com a CF – art. 37, IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No âmbito municipal, a Lei nº 2.936/2010 regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, classificando como necessária - apta a permitir essa modalidade de contratação – a execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, bem como a substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimento legal e afastamentos ou licenças de concessão obrigatória do ocupante de cargo efetivo e dos decorrentes de vacância do cargo público.

É sabido que a estrutura administrativa do Estado brasileiro é constituída, fundamentalmente, por servidores de carreira, assim ingressos no serviço público mediante concurso de provas e títulos, de acesso a todos quantos preencham os requisitos legais de acesso aos diversos cargos, das diversas carreiras. Constituem exceções as contratações pelo regime de provimento em comissão ou de contratação por tempo determinado, assim definidas em lei, como expressa o artigo 37, IX, da Constituição Federal. A respeito da contratação temporária, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (p. 281/282):

"(...) aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo

Nelson Santa *G. Ronei*



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar."

A bem da verdade, a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público somente se legitima se a lei municipal explicitar o caráter temporário e excepcional da hipótese de cabimento.

Nesse sentido, a temática foi objeto da Repercussão Geral nº 612 no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 658.026/MG), tendo o Excelso Pretório consolidado o seguinte entendimento:

O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

Destarte, verifica-se que existe compatibilidade dos preceitos da proposição com os requisitos autorizadores da contratação temporária fixados pelo STF, e, ainda, com as normas e princípios materiais das Constituições Federal e Estadual, especialmente no que tange à competência constitucional do Chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior da administração municipal, com a consecução de determinar a avaliação do mérito administrativo existente da medida legislativa de sua própria autoria.

De acordo com o Poder Executivo municipal, as contratações temporárias de pessoal justificam-se pela necessidade de garantir a contratação de 600 (seiscentos) Monitores de Educação Infantil, em razão do término da vigência da Lei Municipal nº 4.182/2023 em dezembro de 2025, que autorizava temporariamente a contratação de tais profissionais.

Notável Serr

G. Costa



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Destaca ainda que a rede municipal conta hoje com apenas 27 monitores efetivos e 170 temporários autorizados, número insuficiente para atender às demandas do ano letivo de 2026, necessidade que será agravada em virtude da vigência da Lei 4.337/2025, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, e prevê a reorganização da rede e ampliação da necessidade de monitores nos CEIM's.

Somam-se ainda os afastamentos legais e o crescimento das matrículas, configurando um quadro que ultrapassa as contingências normais da Administração, além dos afastamentos legais, vacâncias, demandas sazonais e necessidade de garantir a continuidade do serviço educacional, evitando a paralisação de turmas, supressão de atividades pedagógicas essenciais e prejuízos ao calendário escolar. Por fim, justifica a insuficiência de tempo hábil para realização de concurso público para provimento de cargos.

Trata-se, então, de proposta normativa que consagra o chamado princípio da continuidade, que se traduz na ideia de prestação ininterrupta da atividade administrativa, não podendo parar a prestação dos serviços, já que muitas necessidades da sociedade são inadiáveis, como evidentemente é o caso dos serviços relacionados à educação.

Tal princípio está expressamente previsto no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8.987/1995, estando intimamente ligado ao princípio da eficiência. Aliás, a omissão do Estado no dever de prestação de serviços públicos configura abuso de poder e justifica, inclusive, responsabilidade civil, caso algum dano decorra do seu não agir.

Quadra consignar, em arremate, que a contratação de servidores temporários ou o emprego de servidores comissionados, terceirizados ou estagiários, por si sós, não caracterizam preterição na convocação e na nomeação de candidatos advindos de concurso público, tampouco autorizam a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital.

Rodrigo Soárez

Dr. Roni



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o que está disposto no 6º Enunciado da “Jurisprudência em Teses” do STJ (Edição nº 115). Portanto, de acordo com o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o simples fato de haver contratação temporária – de natureza precária – não gera, automaticamente, direito à nomeação e não serve para demonstrar a existência de cargos vagos. Em recente oportunidade a CORTE CIDADÃ assim julgou: No que tange à contratação precária, “*o Supremo Tribunal Federal (ADI 3.721/CE) entende válida a contratação temporária, quando tiver por finalidade evitar a interrupção da prestação do serviço, isso sem significar vacância ou a existência de cargos vagos. Assim, a contratação temporária de terceiros não constitui, pura e simplesmente, ato ilegal – nem é indicativo da existência de cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em cadastro de reserva [...]. (STJ, 2ª Turma, RMS 62.484/MG, julgado em 05/03/2020).*

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 219/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 04, que dispõe sobre “Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos”.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vínculo material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 219/2025, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 15 de dezembro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Adriel Pajé

Marcelo Sampaio



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Romano".